

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.166, DE 2025

Institui a Política Nacional de atenção à pessoa com doença de Behçet.

**Autora:** Deputada NATÁLIA BONAVIDES

**Relator:** Deputado DR. FRANCISCO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.166, de 2025, de autoria da Deputada Natália Bonavides, objetiva instituir a Política Nacional de atenção à pessoa com doença de Behçet e estabelecer diretrizes para sua materialização.

Na justificação de sua proposição legislativa, a autora argumenta que sua iniciativa visa a reconhecer legalmente os diagnosticados com a doença de Behçet como pessoas com deficiência, garantindo-lhes acesso a direitos como prioridade em atendimento, vagas reservadas e isenções tributárias; além da criação de uma rede de atenção integral que inclui desde a prevenção e o diagnóstico precoce até o tratamento, reabilitação e apoio psicológico para o paciente e sua família.

A autora também ressalta que o PL reforça a articulação intersetorial (saúde, educação e assistência social) para um atendimento mais humanizado, regionalizado e com práticas baseadas em evidências, garantindo que o cuidado seja seguro e próximo à residência do paciente; assim como prevê a criação de um Cadastro Nacional de Pessoas com Doença de Behçet, que permitirá o monitoramento da doença, a gestão de medicamentos e o planejamento de políticas públicas mais eficazes. Por fim, reforça que tal iniciativa tem como objetivo central amparar as pessoas com doença de



Behçet, garantindo o reconhecimento de seus direitos, ampliando o acesso a cuidados de saúde de qualidade e fortalecendo o sistema público de saúde.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 3.166, de 2025, especialmente no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

Cumpramos louvar a iniciativa da nobre Deputada Natália Bonavides, que propõe a instituição de uma Política Nacional de Atenção Integral à Pessoa com Doença de Behçet, reconhecendo-a como condição rara, crônica e potencialmente incapacitante.

A doença de Behçet é uma vasculite sistêmica rara, crônica e potencialmente incapacitante, com impactos relevantes na visão, pele, mucosas, sistema nervoso e aparelho cardiovascular. As necessidades de cuidado são contínuas e, não raras vezes, de alto custo. Nesse cenário, reforçar o acesso integral à saúde de forma integrada, bem como reduzir barreiras de acesso no SUS, conforme prevê o projeto em análise, é medida de grande relevância.

A proposição representa, portanto, um avanço significativo para a saúde pública e para a garantia de direitos, uma vez que reconhece a



complexidade da doença de Behçet e propõe soluções práticas e abrangentes para o acesso ao cuidado integral em saúde.

Contudo, do ponto de vista normativo são necessários ajustes para compatibilizar a redação com o arcabouço vigente e conferir unidade, clareza e abstração próprias de lei, evitando interferências indevidas em competências do Poder Executivo e na autonomia dos entes federados. Por essa razão, propomos Substitutivo que preserva o objetivo central do Projeto, organiza seus comandos em diretrizes e remete a regulamentação técnica ao Ministério da Saúde.

O Substitutivo também promove a adequação do dispositivo que equipara, de forma automática, a pessoa com doença de Behçet à pessoa com deficiência, considerando que, à luz da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009, com status constitucional) e da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), a condição de pessoa com deficiência não decorre do diagnóstico em si, mas da existência de impedimentos de longo prazo, em interação com barreiras, que obstruam a participação plena e efetiva em igualdade de condições, admitindo, quando necessária, avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Esse entendimento é reafirmado pela Súmula nº 1 da CPD, que veda a concessão automática do status de pessoa com deficiência com base apenas na enfermidade.

Dessa forma, o Substitutivo harmoniza o texto com a Convenção e com a Lei Brasileira de Inclusão, assegurando direitos quando caracterizada a deficiência nos termos legais, ao mesmo tempo em que confere segurança jurídica, isonomia e adequada técnica legislativa.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.166, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

Deputado DR. FRANCISCO



Relator

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.166, DE 2025**

Institui diretrizes para a atenção à pessoa com doença de Behçet.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), diretrizes para a atenção integral à saúde das pessoas acometidas pela Doença de Behçet.

Art. 2º A pessoa diagnosticada com doença de Behçet será reconhecida como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, desde que caracterizada a situação de deficiência nos termos do art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e observados os requisitos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Art. 3º O estabelecimento de diretrizes para a atenção integral à saúde das pessoas acometidas pela Doença de Behçet previsto nesta Lei tem como principais objetivos:

I – garantir o acesso adequado ao cuidado integral pelas pessoas diagnosticadas com a doença de Behçet;

II – reduzir os impactos e danos associados à doença de Behçet;

III – contribuir para a melhoria da qualidade de vida das pessoas diagnosticadas com a doença de Behçet;



IV – reduzir a incapacidade causada pela doença de Behçet.

Art. 4º São diretrizes para a atenção integral à saúde da pessoa com Doença de Behçet no âmbito do SUS:

I – atenção integral e humanizada, com atuação multiprofissional e interdisciplinar;

II – organização de linhas de cuidado que contemplem prevenção, rastreamento, diagnóstico oportuno, tratamento, reabilitação e apoio psicológico ao paciente e à família, assegurada a continuidade do cuidado;

III – promoção da autonomia e inclusão social da pessoa com Doença de Behçet;

IV – promoção da equidade em todas as fases do desenvolvimento humano e em todas as esferas de atuação, considerando necessidades individuais e determinantes sociais da saúde;

V – articulação intersetorial com educação e assistência social, no âmbito de suas atribuições, e participação e controle social nas instâncias do SUS;

VI – adoção de boas práticas em planejamento, gestão, avaliação e transparência das ações;

VII – apoio à atenção primária à saúde e capacitação de todos os profissionais e serviços que a integram;

VIII – promoção do uso de tecnologias, inclusive telessaúde, para apoio diagnóstico, tratamento e acompanhamento, nos termos do regulamento;

IX – integração com serviços e programas já existentes, com regionalização e descentralização

X – oferta gratuita de medicamentos incorporados ao Sistema Único de Saúde e indicados ao tratamento, conforme protocolos e diretrizes do Ministério da Saúde.



Art. 5º Serão elaborados e periodicamente atualizados pelas áreas técnicas competentes do SUS, protocolos com o estabelecimento de critérios para o diagnóstico e tratamento da Doença de Behçet;

Art. 6º O Ministério da Saúde poderá promover a qualificação dos sistemas de informação em saúde para registro e monitoramento dos casos de Behçet, com vistas ao planejamento, à pesquisa e à avaliação das ações.

Art. 7º O poder público poderá promover campanhas nacionais de divulgação da doença de Behçet, buscando combater o preconceito e garantir o bem-estar da pessoa com a doença de Behçet.

Parágrafo único. As ações previstas no caput deste artigo poderão ser executadas inclusive no âmbito da Estratégia Saúde da Família e de outras políticas públicas estruturantes.

Art. 8º O SUS apoiará a pesquisa e a inovação relacionadas à doença de Behçet, inclusive estudos de efetividade e segurança de tecnologias, em cooperação com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, nos termos da legislação vigente e da disponibilidade orçamentária.

Art. 9º A regulamentação da presente Lei observará a competência do Ministério da Saúde para estabelecer diretrizes complementares, mecanismos de monitoramento e avaliação, e divulgação de relatórios periódicos sobre os impactos e resultados das diretrizes aplicadas.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias do Ministério da Saúde, conforme disponibilidade orçamentária e financeira do exercício.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado DR. FRANCISCO  
Relator

